



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 452/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

__ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 14/08/08

PROCESSO Nº 1/5079/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200520544-1

RECORRENTE: FI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: Saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal. Auto de Infração julgado procedente em instância singular. Perícia realizada constatando valor da diferença na Conta Mercadorias superior ao da atuação. Não possibilidade de acatar o valor estipulado pela perícia, por transcender ao indicado na inicial, reservado o direito de lançamento complementar pela Fazenda Pública. Confirmação da decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pelo julgador singular. Recurso conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, decorrente da não emissão de documento fiscal pela empresa nas saídas de mercadorias no exercício de 2004, conforme diferença encontrada na conta mercadoria no montante de **R\$ 364.927,71**. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2005.13001, objetivando executar *diligência fiscal ampla*, relativamente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2004, junto à FI Móveis e Decorações Ltda., que exerce atividade de comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos. Auto de infração lavrado em 01/12/2005, com fulcro nos arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/06/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2005.10889, às fls. 05, oportunidade em que foi intimada a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

Estão anexadas ao auto de infração as ordens de serviço nºs 2005.13001 e 2005.22217, termos de início nºs 2005.10889 e 20005.18386, termo de conclusão nº 2005.22350 e aviso de recebimento -AR, informação fiscal e cópia proc. Reativação, relação da conta mercadoria e cópias das notas fiscais de saída, cópia livros de apuração e inventário, devolução de documentos e cópia Livro Termo Ocorrência. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. Empresa deixou de emitir o documento fiscal nas saídas de mercadorias no exercício de 2004, conforme diferença encontrada na conta mercadoria no montante de **R\$ 364.927,71**”.(sic)

Às informações fiscais resta afirmado que de posse dos livros e documentos fiscais e após análise dos mesmos, foi constatado que a empresa FI Móveis e Decorações Ltda, CGF nº 06.924573-8 alterou o endereço da Av. BR. de Studart, 1020 para Av. Washington Soares 909 Lj 21/30 conforme FAC – Ficha de Atualização Cadastral em anexo; que a mesma apresentou quando do pedido de Reativação e Alteração de endereço, o estoque de mercadorias existente em 15/12/2004 no valor de R\$ 442.987,39, conforme cópia do processo nº 04461993-6 em anexo; que o estoque de mercadorias existente em 31/12/2004, de acordo com a xerox do livro de Inventário em anexo, é o mesmo do dia 15/12/2004 citado no item anterior, ou seja, a empresa não efetuou nenhuma venda nesse período; que foi encontrada uma diferença na “CONTA MERCADORIA” no exercício de 2004, documentos comprobatórios acostados, que corresponde a Omissão de Saída de Mercadorias, no valor de **R\$ 364.927,71**; que as notas fiscais de nº 3150,3176,3177,3179,3181,3182,3184,3185,3186,3187,3188, são notas de transferências do estoque, que correspondem ao estoque informado no processo de alteração e reativação em anexo, bem como, o estoque final existente em 31/12/2004; que em conferência das notas fiscais de entrada com o relatório do COMETA – Controle de Mercadorias em Trânsito, foi apurado que várias notas fiscais de entrada interestaduais relacionadas no Anexo I não estavam escrituradas no livro de entrada de mercadorias.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 364.927,71
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 62.037,71
Multa	R\$ 109.478,31
TOTAL	R\$ 171.516,02

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 06/12/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 98, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente do auto de infração não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 100.

O julgador monocrático firmou entendimento no sentido de que as razões apresentadas pelo contribuinte não possuem o condão de descaracterizar a acusação, aduzindo que restava configurada a infração à legislação tributária, considerando que o art. 127 do Decreto n 24.569/97, manda o contribuinte do imposto emitir documentos fiscais de acordo com as operações praticadas, e o art. 169 determina a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais nas saídas e entradas de mercadorias a qualquer título do estabelecimento, ainda que não transitem pelo estabelecimento. Por fim, referendou a penalidade aplicada pelo auditor fazendário e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

O autuado foi notificado pessoalmente através de termo de intimação, em 24/04/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 26, §5º, I, do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou recurso voluntário em 19/09/06, instruída com documentos de fls. 118/127, após decisão singular. Em sua peça defensiva, asseverou que mantém um depósito fechado, situado à Rua Áustria, nº. 47 - Parangaba, e que naquela data - 15/12/04, constavam depositadas mercadorias no valor de R\$ 355.569,37, sendo estas simplesmente desconsideradas no levantamento realizado pelo fiscal autuante. Entendeu então, que o total geral do estoque de mercadorias da unidade autuada era de R\$ 798.556,76, correspondente à soma de suas mercadorias mais as que estavam em depósito. Outrossim, anexou novo demonstrativo que contém os valores que julga corretos, bem como totalizador mensal de entradas e saídas de mercadorias, argumentando que o levantamento realizado na ação fiscal não corresponde ao valor real dos documentos. Ao final, solicitou a realização de perícia como meio de prova à apuração dos fatos alegados no recurso.

Os autos foram encaminhados à Célula de Perícia e Diligências, em atendimento ao pedido da Consultoria Tributária, às fls. 132, a fim de que fosse examinada a documentação fiscal do contribuinte, para se atestar a existência das alegadas notas fiscais de remessa de mercadorias a depósito fechado não consideradas pelo autuante, bem como para averiguação da presença das incorreções na conta mercadoria, apontadas por ocasião do recurso voluntário.

O laudo pericial às fls. 133/136 constatou que as notas fiscais de remessa de mercadorias para depósito fechado foram admitidas em sua totalidade pelo agente fiscal. Foi também procedida a análise de todas as incorreções indicadas pelo defendente, tendo o perito encontrado uma diferença na conta mercadoria em valor superior àquele exigido na inicial, atingindo o montante de **R\$ 626.808,68**.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 176/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos limites propostos na peça introdutória e em conformidade com a posição da instância monocrática, haja vista, ter considerado que argumentação da recorrente para descaracterizar a autuação findou totalmente insubsistente. Aduziu que o perito informou que todas as notas fiscais de saídas de mercadorias destinadas a depósito fechado foram incluídas pelo agente fiscal. Discorreu, ademais, que restaram também inconsistentes as informações contidas no demonstrativo de entradas e saídas de mercadorias elaborado pela recorrente, em vista das informações colhidas no trabalho pericial,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inclusive tendo se detectado a presença de valores correspondentes a mercadorias recebidas em decorrência de baixa de estoque de estabelecimento diverso. Julgou, portanto, devidamente comprovada a infração tributária, deixando todavia de acolher o valor lançado em laudo pericial, pela impossibilidade de decidir além do pedido inicial, devendo ser observado apenas que se reserva à Administração a prerrogativa de exigir o crédito tributário não lançado, respeitadas as questões de conveniência e oportunidade para a realização de nova ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 356/357.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº 1/200520544-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, em virtude da não emissão de documento fiscal quando da saída das mercadorias do estabelecimento comercial da contribuinte.

Os argumentos de defesa das quais se utilizou a recorrente, em sede de recurso voluntário, se cingem à discordância quanto ao resultado obtido pelo fiscal ao proceder à autuação, tendo verificado a falta de emissão de documento fiscal nas operações comerciais realizadas. Se contrapôs aos termos da autuação, à medida em que faz referência à não inserção de algumas mercadorias que estavam em depósito fechado pelo autuante. Em acréscimo, acostou aos autos novo demonstrativo que contém os valores que reputa corretos, bem como totalizador mensal de entrada e saída de mercadorias, sustentando que o levantamento realizado na ação fiscal não corresponde ao valor real dos documentos. Pugnou, por fim, pela realização de perícia.

Houve a realização de trabalho pericial, no qual se revelou a prática da infração fiscal em um valor superior àquele encontrado pelo fiscal, não encontrando nenhuma



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

das incorreções apontadas pelo defendente. O fiscal verificou que as notas fiscais de remessa de mercadorias para depósito fechado foram admitidas em sua totalidade pelo agente fiscal.

Da análise perfunctória dos autos, se evidencia fatalmente a plena caracterização do ilícito fiscal apontado pelo autuante na demanda em apreço, carecendo de sentido qualquer posicionamento contrário, haja vista estarem presentes de forma suficiente os elementos configuradores do auto de infração sob exame.

À luz da disciplina legal tributária vigente, ao contribuinte não é permitido se desincumbir de obrigação acessória a qual lhe é imposta visando o estrito cumprimento do fim arrecadatório do Erário, preconizado pelo legislador.

Neste contexto, a não emissão de documento fiscal na saída de mercadorias de estabelecimento comercial, a qualquer título, redunda em inobservância às diretrizes legais, não permitindo ao Fisco exercer de forma fiel o seu mister, relativo à fiscalização para pagamento de tributo referente às circulações de mercadorias.

O resultado atingido através da análise pericial reflete de forma inequívoca a existência de uma diferença na Conta Mercadorias no exercício de 2004 no montante correspondente à **RS 626.808,68**.

Não se pode acolher, portanto, o valor que ultrapassa àquele disposto pelo autuante na peça inaugural, por não ser da competência deste colendo órgão de julgamento lançar o crédito excedente. Cabe, porém, à Administração Pública, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, a prerrogativa de cobrar o crédito tributário não lançado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

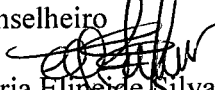
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

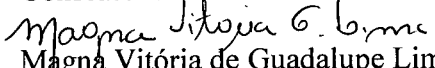
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** (procedente), exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de devidamente convocado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado naos autos, não comparecer à Sessão o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Almeida Villar. Em tempo: Deixou-se de acolher o valor lançado em laudo pericial pela Administração Pública a prerrogativa de exigir o crédito tributário não lançado, respeitadas as questões de conveniência e oportunidade para a realização de nova ação fiscal. Porquanto a Conselheira Relatora fará indicar tal observação em sua resolução, para que o processo tramite à Célula de Revisão Fiscal – CEREF. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

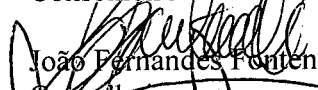

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

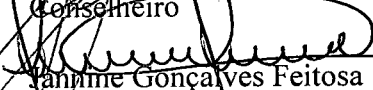

Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vinícius Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Milha Neto
PROCURADOR DO ESTADO